



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002006/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.905 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

ARQUIVOS DIGITAIS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO E APRESENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO FIXADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Aqueles que não cumprirem o prazo estabelecido pela autoridade fiscal para apresentação dos registros e respectivos arquivos se sujeitam a multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão n.º 16-66.637, de 12 de março de 2015, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 133/139).

O presente processo cuida de Auto de Infração (fls. 106/109) lavrado para exigência da multa prevista nos arts. 11 e 12, inciso III e parágrafo único, da Lei n.º 8.218, de 1991, com redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, por falta de entrega de arquivos contábeis em meio magnético no prazo estipulado pela autoridade fiscal, conforme descrito no Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 104/105. O valor da exação foi calculado com base no percentual de 1% (um por cento) da receita bruta total do período de janeiro a dezembro de 2005, resultando no montante de R\$ 573.679,77.

Na Impugnação apresentada, após a ciência do lançamento (fls. 112/115), o sujeito passivo alega que:

- (i) não pôde atender à intimação por não contar à época com sistema eletrônico de processamento de dados, razão ainda pela qual não se sujeitaria à multa imposta;
- (ii) possui todos os “livros de movimentação financeira, notas e registros fiscais em ordem, sendo que jamais se furtou a apresentá-los”;
- (iii) as informações constantes de arquivos magnéticos requerem cautela no seu exame pois podem conter erros de digitação.

Na decisão recorrida, afastou-se o argumento de defesa apresentado pela Recorrente, na medida em que nas duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentadas em relação ao ano-calendário de 2005, foi consignado que a pessoa jurídica possuía escrituração em meio magnético. Registrou-se, ainda, que as demais alegações não possuíam relação com o objeto do litígio.

A referida decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2009

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA ISOLADA.

A não apresentação de arquivos magnéticos requeridos pela autoridade fiscal enseja a aplicação de multa de dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa.

Após a ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 149/153, no qual sustenta, com base em suposto “acórdão proferido pela 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF”, que, como colocou à disposição da autoridade fiscal os seus livros fiscais e contábeis em meio diverso do exigido, a multa imposta deveria se limitar a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da sua receita bruta.

Considerando que o Recurso foi apenas parcial, a parte incontroversa do débito constituído foi destacada para cobrança por meio do processo administrativo n.º 13846.720152/2015-17 (fls. 155/159).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 15 de abril de 2015 (fl. 144), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 07 de maio do mesmo ano (fl. 146), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído, conforme consulta realizada no sistema e-processo.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Como relatado, no Recurso Voluntário, a Recorrente abandona a tese de que não estaria sujeita à aplicação da multa de que tratam os arts. 11 e 12 da Lei n.º 8.218, de 1991, por não utilizar sistema de processamento eletrônico de dados, para trazer alegação diversa, no sentido de que teria colocado à disposição da autoridade fiscal os documentos em formato diverso do exigido, de modo que estaria sujeito à penalidade em percentual reduzido.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Trata-se, pois da preclusão consumativa, sobre a qual leciona Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. vol. 1, p. 432):

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC).

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das questões de ordem pública.

A matéria trazida pela Recorrente apenas no Recurso Voluntário pode revolver a questão da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso III, do CTN; a questão da interpretação mais favorável ao sujeito passivo, conforme art. 112, inciso IV, do mesmo Código; ou, no limite, a improcedência do lançamento por erro no enquadramento legal, de modo que, na visão deste Relator, pode ser examinada nesta instância.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

2 DO MÉRITO

A multa aplicada, conforme relatado, encontra previsão nos art. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. *In verbis*:

Art.11.As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§1ºA Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§2ºFicam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§3ºA Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§4ºOs atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

~~I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;~~

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

~~II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

~~III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o **caput** deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A ausência de atendimento à intimação fiscal implica a aplicação da multa na forma prevista no inciso III do art. 12 supratranscrito, conforme realizado no Auto de Infração sob exame.

Por outro lado, atendimento à exigência por meio diverso, de fato, como alegado pela Recorrente levaria à aplicação da multa no percentual reduzido de que trata o inciso I do mesmo dispositivo legal.

A Recorrente, apesar de alegar que possuía os livros contábeis e fiscais em papel e de que os teria posto à disposição da autoridade tributária, não apresenta qualquer comprovação de tal fato.

As intimações formuladas pela autoridade fiscal, de acordo com as provas juntadas aos autos, não mereceram qualquer resposta por parte da Recorrente. Assim, correto o enquadramento realizado no Auto de Infração.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, mantendo integralmente o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo